



Exmo. Senhor  
Professor Doutor Pedro Duarte Neves  
Ilustre Presidente do Conselho de Administração  
do ICP – autoridade Nacional das Comunicações  
Av. José Malhoa, 12  
1099-017 Lisboa

REGISTADA C/ AR

Sua referência  
ANACOM S13853/2005

Sua comunicação

Nº referência  
050420051

Data

2005-07-14\*19549302

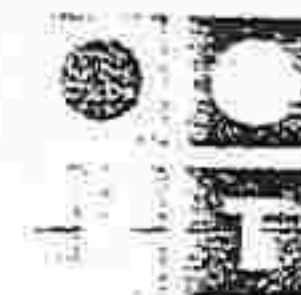
**Assunto** Deliberação "Comunicação à COLT Telecom das condições de acesso e utilização das condutas existentes em diversos traçados da cidade de Lisboa"

Exmo. Senhor Presidente,

Tendo a PT Comunicações S.A (doravante "PTC") sido notificada, no passado dia 1 de Julho de 2005 para, nos termos dos arts 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, se pronunciar sobre a decisão "*Comunicação à COLT TELECOM das condições de acesso e utilização das condutas existentes em diversos traçados da cidade de Lisboa*" (doravante "Projecto de Decisão") do ICP- Autoridade Nacional das Comunicações (doravante "ANACOM"), datado de 29 de Junho de 2005, vem esta empresa esclarecer e expor a V.Exa o seguinte:

1. Em primeiro lugar, cumpre referir que a PTC não recusou o acesso, nem a prestação de informações relativas às condições de utilização das Condutas nos traçados (i) "Rua do Alecrim, entre o Príncipe Real e o Cais do Sodré; entre as Torres de Lisboa e o Green Park"; (iii) "entre a Pontinha e o Colégio Militar"; (iv) "Av. António Augusto de Aguiar, entre a Av. Fontes Pereira de Melo e a Av. de Berna"; (v) "Av. Marechal Gomes da Costa, entre a rotunda de Cabo Ruivo e a rotunda do Aeroporto" e (vi)





## Comunicações

"Avenida Almirante Reis", como alega a COLT TELECOM – Serviços de Telecomunicações Unipessoal, Lda (doravante "COLT"),

Aliás, em relação aos três primeiros traçados identificados em (i), (ii) e (iii) *supra*, a PTC esclareceu oportunamente a ANACOM que não recebeu, através dos canais para o efeito designados junto da COLT, qualquer pedido de acesso a condutas, facto que se mantém até à presente data.

2. Em segundo lugar, é de salientar que os pedidos da COLT, bem como as comunicações entre esta e a PTC, foram apresentados em momento anterior à entrada em vigor da Lei 5/2004, de 10 de Fevereiro (doravante "Regicom"), que regula o novo regime jurídico das comunicações electrónicas.

Com efeito, à data dos factos invocados no Projecto de Decisão, a obrigação de a PTC disponibilizar acesso às condutas, às empresas que oferecessem redes ou serviços de comunicações electrónicas, era regulada pelo estabelecido no artº 7º, nº 2, al c) do Decreto Lei nº 31/2003, de 17 de Fevereiro (doravante "Bases de Concessão"), conjugado com o art 17º do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, pelo que a obrigação de acesso e o seu alegado incumprimento pela PTC tem necessariamente de ser interpretado à luz do quadro legal então em vigor.

3. Analisemos, assim, os referidos normativos legais.

O artº 7º, nº 2, alínea c) refere que é garantido aos operadores e prestadores de serviço "*o acesso, nos termos da lei, às condutas, postes, outras instalações e*





*funcionalidade mediante remuneração a acordar entre as partes ou, na ausência de acordo, a fixar pelo ICP-ANACOM'. (sublinhado nosso)*

Por seu turno, o artº 17º, nº 2, do D.L nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, com a epígrafe "Instalação de Infra-estruturas", estabelecia que "*Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes*"

Tendo em consideração os citados preceitos legais, a PTC só estava legalmente adstrita a dar acesso às suas condutas se aos operadores (no caso, a COLT) não fosse, nos termos do artº 17, nº 2 do D.L. 381-A/97, de 30 de Dezembro, concedida autorização para instalar novas infra-estruturas.

4. Ora, apesar das solicitações da PTC, a COLT não demonstrou ou exibiu qualquer documento comprovativo da falta de permissão para instalar novas infra-estruturas nos traçados pretendidos.
5. Não obstante, a PTC informou a COLT que, no caso do traçado da Avenida Almirante Reis, não existia objectivamente espaço disponível. Estamos, assim, neste caso específico, perante uma impossibilidade objectiva de dar acesso às condutas, não perante uma recusa de acesso.





6. Acresce que mesmo que se entenda que o Regicom é aplicável aos factos invocados no Projecto de Decisão, o que também só se admite como mera hipótese de raciocínio, as conclusões não seriam diversas.

Senão vejamos.

Com a entrada em vigor do Regicom mantêm-se válidas as obrigações constantes das Bases de Concessão (artº 121º, nº 3 do Regicom), salvo se outro normativo mais exigente resultar do Regicom, bem como, e até nova determinação da ANACOM, as obrigações do anterior quadro legal estabelecidas no artº 17º do D.L. 381-A/97, de 30 de Dezembro (artº 122º, alínea d) do Regicom).

No âmbito do novo quadro legal, a obrigação de disponibilização do acesso às condutas da PTC encontra-se estabelecida no artigo 26º do Regicom, sendo que o seu número 1 refere que "*A concessionária do serviço público de telecomunicações deve disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba para instalação e manutenção dos sistemas, equipamentos e demais recursos.*"

Sucedo que o Regicom<sup>1</sup> faz depender a aplicação da obrigação de acesso às da disponibilização, pela PTC, da Oferta de Referência de Acesso às Condutas conforme estipula o art. 26º, nº 4 daquele diploma. Com efeito, prevê esta disposição que: "*Para efeitos do nº 1 a concessionária deve disponibilizar uma oferta de acesso às condutas, postes, outras instalações e locais, da qual devem*

---

<sup>1</sup> Independentemente das questões sobre a validade que o regime estabelecido possa suscitar, e que foram arguidas pela PTC em sede própria





*constar as condições de acesso e utilização, nos termos a definir pela ARN* (sublinhado nosso).

A este propósito importa salientar que, à data da última comunicação da PTC no processo em análise, não estavam ainda definidos pela ANACOM os elementos mínimos das condições de acesso e utilização das condutas que permitissem à empresa elaborar a Oferta de Acesso a Condutas, facto que, aliás, só veio a suceder no dia de 17 de Julho de 2004, ou seja, 38 dias após a referida comunicação, com a "*Deliberação sobre a Oferta de Acesso às condutas da Concessionária*" (doravante "Deliberação ORAC")

Acresce que, no ponto 5 da Deliberação ORAC, refere-se que "*a concessionária deve submeter ao ICP-ANACOM, (a ORAC) para verificação da conformidade com os elementos mínimos determinados, no prazo de 90 dias, contados a partir da deliberação final (...)*".

Assim sendo, a aplicação do regime de disponibilização de acesso a condutas estabelecido no n.º 1 do art.º 26.º do Regicom, conjugado com o n.º 4 do mesmo normativo, pressupõe que, no mínimo, estejam definidos pela ANACOM as condições de acesso e utilização que devem ser observadas nos acordos.

Do exposto resulta que à data da alegada recusa de acesso às condutas imputada à PTC, atento o estipulado nos artigos 121.º e 122.º do Regicom, estava ainda em vigor o regime jurídico decorrente do anterior quadro legal no que respeita à obrigação de acesso às condutas da PTC.





7. Dito isto, é inevitável concluir que: (i) a PTC não recusou a prestação de informações à COLT e muito menos o acesso às condutas instaladas nos traçados identificados no ponto 1 *supra*, (ii) que, ainda que se entendesse que ocorreu uma situação de recusa, o que só se admite como mera hipótese de raciocínio, tal não consubstancia um incumprimento do artº 17 do Decreto-lei nº 381-A/97, nem do artº 26º do Regicom, como ficou demonstrado.
  
8. Tendo em consideração as conclusões expostas no ponto precedente, também não se encontra justificação para considerar que o comportamento da PTC consubstancia a prática de qualquer ilícito contra-ordenacional, nomeadamente o ilícito previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 113.º do Regicom, conjugado com o artigo 26.º do mesmo diploma. Com efeito, atentas as normas especiais constantes do Regicom em matéria de ilícitos contra-ordenacionais, bem como as constantes do regime jurídico do ilícito de mera ordenação social (D.L. 433/82, de 27 de Outubro), não se encontram preenchidos os pressupostos de que depende a instauração de um processo de contra-ordenação.  
  
Adicionalmente, e apesar de não estarem preenchidos os pressupostos de uma eventual contra-ordenação, não podemos deixar de contestar a afirmação do ICP-ANACOM, de que a PTC retirou qualquer benefício económico com o suposto incumprimento da obrigação prevista no número 1 do artigo 26 do Regicom.
  
9. Sem prejuízo do que acima ficou referido, tendo a PTC tomado conhecimento através do presente Projecto de Decisão, que a COLT tem interesse em ter acesso às condutas PTC, nos traçados identificados no ponto 1 *supra*, e dado que os elementos mínimos foram entretanto definidos pela ANACOM, vem esta empresa



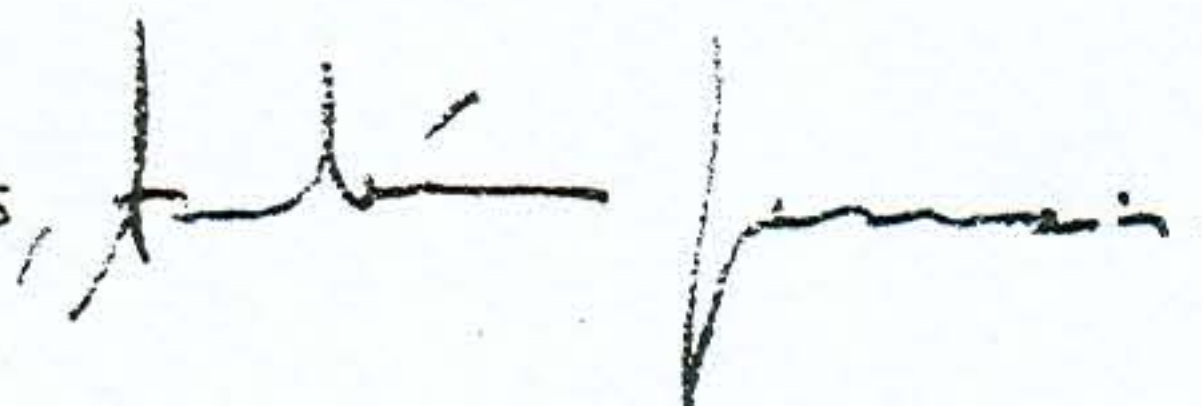
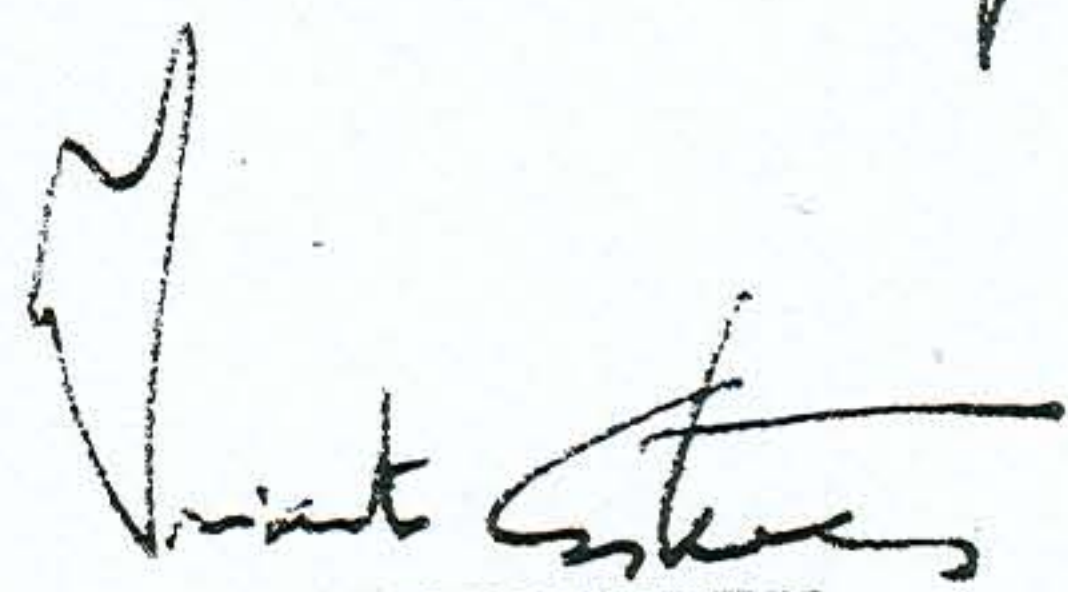


## Comunicações

disponibilizar-se para proceder ao envio à COLT, das condições de acesso e utilização de condutas vertidas na sua Proposta ORAC, a qual é já do conhecimento da ANACOM.

Salientamos, contudo, que a disponibilização da Proposta ORAC não invalida que a referida proposta seja condicional (i) por não ter sido ainda objecto de apreciação final pela ANACOM e, como tal, estar sujeita a alterações e (ii) por a mesma ter sido elaborada no seguimento da Deliberação ORAC, a qual foi impugnada pela PTC (assim como foi objecto de um pedido de suspensão da eficácia parcial) junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa em cuja sede esta empresa sustentou – posição que mantém – a respectiva nulidade e/ou anulabilidade, com todos os efeitos que tal poderá acarretar.

Apresentamos a V. Exa. os nossos melhores cumprimentos,

  
  
**IRIARTE ESTEVES**  
Vice-Presidente